SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1090139 - SP (2026/0149418-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	WILLIAN SANTOS DA ROCHA (PRESO)
ADVOGADA	:	CLEIDIANE CRISTINA SEGAL - SP433248
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. *HABEAS CORPUS* PÓS-TRÂNSITO EM JULGADO. INADMISSIBILIDADE COMO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. *MODUS OPERANDI*. *BIS IN IDEM*. AGRAVANTES GENÉRICAS EM CRIME PRETERDOLOSO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que não conheceu o *habeas corpus* impetrado em favor de condenado por extorsão e por lesão corporal seguida de morte, no qual a defesa buscava a concessão da ordem para redimensionar a pena e afastar agravantes.
2. Recurso defensivo que sustenta: (i) indevida exasperação da pena-base do crime de extorsão com fundamento no envio de vídeos de agressões e ameaças à genitora do ofendido; (ii) ocorrência de *bis in idem* na valoração das circunstâncias do crime e na aplicação da agravante do meio cruel na condenação por lesão corporal seguida de morte; e (iii) incompatibilidade de agravantes genéricas do art. 61, II, do Código Penal com crime qualificado pelo resultado na modalidade preterdolosa.

II. Questão em discussão

3. Há cinco questões em discussão: (i) saber se é admissível *habeas corpus* impetrado diretamente perante Tribunal Superior, após o trânsito em julgado de acórdão de Tribunal de Justiça, como substitutivo de revisão criminal sem prévio julgamento de mérito por Corte Superior; (ii) saber se há flagrante ilegalidade apta a autorizar concessão de ordem de ofício, inclusive mediante reexame fático-probatório e rediscussão da dosimetria; (iii) saber se a majoração da pena-base do crime de extorsão, em razão do modus operandi com envio de vídeos de agressões e ameaças à genitora do ofendido, constitui fundamentação idônea por gravidade concreta superior à ínsita ao tipo; (iv) saber se há *bis in idem* entre a valoração negativa das circunstâncias do crime (como concurso de agentes) e o reconhecimento da agravante do meio cruel na segunda fase da dosimetria; e (v) saber se agravantes genéricas do art. 61, II, do Código Penal são compatíveis com crime qualificado pelo resultado na modalidade preterdolosa.

Documento eletrônico VDA59726745 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:32:48
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: e77f1482-4ff7-4ce0-9d64-088eb106813a

III. Razões de decidir

4. O Tribunal Superior detém competência originária para revisões criminais apenas de seus próprios julgados (CR/1988, art. 105, I, "e"), sendo inadmissível o manejo de *habeas corpus* como substitutivo de revisão criminal após o trânsito em julgado de acórdão proferido por Tribunal de Justiça, sem prévio julgamento de mérito por Corte Superior.
5. O habeas corpus não se presta ao revolvimento fático-probatório nem à revisão ampla da dosimetria da pena, providências incompatíveis com a via estreita e a cognição sumária do *writ*.
6. Inexistindo ilegalidade flagrante, teratologia ou manifesta contrariedade à jurisprudência consolidada, não se autoriza a concessão de ordem de ofício após o trânsito em julgado.
7. A majoração da pena-base do crime de extorsão é idônea quando demonstrada gravidade concreta do *modus operandi* que desborda do ordinariamente previsto para o tipo, como a utilização de vídeos de agressões e ameaças dirigidas à genitora do ofendido para constranger ao pagamento.
8. Não há *bis in idem* quando distintas as fundamentações: as circunstâncias do crime foram valoradas pelo concurso de agentes, enquanto a agravante do meio cruel foi reconhecida em razão do modo de emprego do instrumento que causou intenso e desnecessário sofrimento à vítima.
9. É compatível a incidência de agravantes genéricas do art. 61, II, do Código Penal em crimes qualificados pelo resultado na modalidade preterdolosa, pois o resultado culposo não altera a natureza dolosa do comportamento básico que admite agravação específica.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido, mantido o não conhecimento do *habeas corpus*.
Tese de julgamento:

1. *Habeas corpus* não é cabível como substitutivo de revisão criminal após o trânsito em julgado de acórdão de Tribunal de Justiça, sem prévio julgamento de mérito por Tribunal Superior.
2. O *habeas corpus* não comporta revolvimento fático-probatório nem revisão ampla da dosimetria, salvo flagrante ilegalidade.
3. É legítima a exasperação da pena-base por extorsão quando o *modus operandi* revela gravidade concreta superior à ínsita ao tipo.
4. Não há *bis in idem* quando a valoração negativa das circunstâncias do crime e a agravante do meio cruel se apoiam em elementos distintos.
5. As agravantes genéricas do art. 61, II, do Código Penal são compatíveis com crimes qualificados pelo resultado na modalidade preterdolosa.
Dispositivos relevantes citados:
CR/1988, art. 105, I, "e"; CPP, art. 654, § 2º; RISTJ, art. 21-E, IV; RISTJ, art. 210; CP, art. 158, §§ 1º e 3º; CP, art. 69, *caput*; CP, art. 61, II
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 1.070.030/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 18/3/2026, DJEN de 24/3/2026; STJ, HC n. 944.056/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 10/2/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.074.503/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 18/9/2018, DJe de 25/9/2018; STJ, REsp n. 1.254.749/SC, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 6/5/2014, DJe de 27/5/2014.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA59726745 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:32:48
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: e77f1482-4ff7-4ce0-9d64-088eb106813a

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA59726745 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:32:48
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: e77f1482-4ff7-4ce0-9d64-088eb106813a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1090139 - SP (2026/0149418-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	WILLIAN SANTOS DA ROCHA (PRESO)
ADVOGADA	:	CLEIDIANE CRISTINA SEGAL - SP433248
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. *HABEAS CORPUS* PÓS-TRÂNSITO EM JULGADO. INADMISSIBILIDADE COMO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. *MODUS OPERANDI*. *BIS IN IDEM*. AGRAVANTES GENÉRICAS EM CRIME PRETERDOLOSO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que não conheceu o *habeas corpus* impetrado em favor de condenado por extorsão e por lesão corporal seguida de morte, no qual a defesa buscava a concessão da ordem para redimensionar a pena e afastar agravantes.

2. Recurso defensivo que sustenta: (i) indevida exasperação da pena-base do crime de extorsão com fundamento no envio de vídeos de agressões e ameaças à genitora do ofendido; (ii) ocorrência de *bis in idem* na valoração das circunstâncias do crime e na aplicação da agravante do meio cruel na condenação por lesão corporal seguida de morte; e (iii) incompatibilidade de agravantes genéricas do art. 61, II, do Código Penal com crime qualificado pelo resultado na modalidade preterdolosa.

II. Questão em discussão

3. Há cinco questões em discussão: (i) saber se é admissível *habeas corpus* impetrado diretamente perante Tribunal Superior, após o trânsito em julgado de acórdão de Tribunal de Justiça, como substitutivo de revisão criminal sem prévio julgamento de mérito por Corte Superior; (ii) saber se há flagrante ilegalidade apta a autorizar concessão de ordem de ofício, inclusive mediante reexame fático-probatório e rediscussão da dosimetria; (iii) saber se a majoração da pena-base do crime de extorsão, em razão do modus operandi com envio de vídeos

Documento eletrônico VDA58911456 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:49
Código de Controle do Documento: 233c3bce-7bf6-44bc-b20c-b23f873288b4

de agressões e ameaças à genitora do ofendido, constitui fundamentação idônea por gravidade concreta superior à ínsita ao tipo; (iv) saber se há *bis in idem* entre a valoração negativa das circunstâncias do crime (como concurso de agentes) e o reconhecimento da agravante do meio cruel na segunda fase da dosimetria; e (v) saber se agravantes genéricas do art. 61, II, do Código Penal são compatíveis com crime qualificado pelo resultado na modalidade preterdolosa.

III. Razões de decidir

4. O Tribunal Superior detém competência originária para revisões criminais apenas de seus próprios julgados (CR/1988, art. 105, I, "e"), sendo inadmissível o manejo de *habeas corpus* como substitutivo de revisão criminal após o trânsito em julgado de acórdão proferido por Tribunal de Justiça, sem prévio julgamento de mérito por Corte Superior.

5. O habeas corpus não se presta ao revolvimento fático-probatório nem à revisão ampla da dosimetria da pena, providências incompatíveis com a via estreita e a cognição sumária do *writ*.

6. Inexistindo ilegalidade flagrante, teratologia ou manifesta contrariedade à jurisprudência consolidada, não se autoriza a concessão de ordem de ofício após o trânsito em julgado.

7. A majoração da pena-base do crime de extorsão é idônea quando demonstrada gravidade concreta do *modus operandi* que desborda do ordinariamente previsto para o tipo, como a utilização de vídeos de agressões e ameaças dirigidas à genitora do ofendido para constranger ao pagamento.

8. Não há *bis in idem* quando distintas as fundamentações: as circunstâncias do crime foram valoradas pelo concurso de agentes, enquanto a agravante do meio cruel foi reconhecida em razão do modo de emprego do instrumento que causou intenso e desnecessário sofrimento à vítima.

9. É compatível a incidência de agravantes genéricas do art. 61, II, do Código Penal em crimes qualificados pelo resultado na modalidade preterdolosa, pois o resultado culposo não altera a natureza dolosa do comportamento básico que admite agravação específica.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido, mantido o não conhecimento do *habeas corpus*.

Tese de julgamento:

1. *Habeas corpus* não é cabível como substitutivo de revisão criminal após o trânsito em julgado de acórdão de Tribunal de Justiça, sem prévio julgamento de mérito por Tribunal Superior.

2. O *habeas corpus* não comporta revolvimento fático-probatório nem revisão ampla da dosimetria, salvo flagrante ilegalidade.

3. É legítima a exasperação da pena-base por extorsão quando o *modus operandi* revela gravidade concreta superior à ínsita ao tipo.

4. Não há *bis in idem* quando a valoração negativa das circunstâncias do crime e a agravante do meio cruel se apoiam em elementos distintos.

5. As agravantes genéricas do art. 61, II, do Código Penal são compatíveis com crimes qualificados pelo resultado na modalidade preterdolosa.

Dispositivos relevantes citados:

Documento eletrônico VDA58911456 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:49
Código de Controle do Documento: 233c3bce-7bf6-44bc-b20c-b23f873288b4

CR/1988, art. 105, I, "e"; CPP, art. 654, § 2º; RISTJ, art. 21-E, IV; RISTJ, art. 210; CP, art. 158, §§ 1º e 3º; CP, art. 69, *caput*; CP, art. 61, II

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 1.070.030/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 18/3/2026, DJEN de 24/3/2026; STJ, HC n. 944.056/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 10/2/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.074.503/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 18/9/2018, DJe de 25/9/2018; STJ, REsp n. 1.254.749/SC, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 6/5/2014, DJe de 27/5/2014.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **WILLIAN SANTOS DA ROCHA** contra a decisão de fls. 78-83 (e-STJ), que não conheceu o *habeas corpus*.

Em razões de recurso, a defesa reitera a argumentação inicial formulada no sentido de indevida exasperação da pena-base do crime de extorsão sob o fundamento de que os réus enviaram vídeos das agressões e ameaças à genitora do ofendido, entendendo que tal circunstância é inerente ao tipo penal, pois caracteriza a grave ameaça.

Por outro lado, entende que a aplicação da agravante do meio cruel à condenação pela lesão corporal seguida de morte representa *bis in idem*, pois a ferramenta utilizada para o crime teria sido valorada tanto para aumentar a pena-base e quanto para caracterizar a referida agravante na segunda etapa do cálculo. Ainda, entende que o reconhecimento da agravante é incompatível com a natureza preterdolosa do delito, considerando que o Conselho de Sentença afastou o *animus necandi* do paciente, sendo impossível presumir dolo específico de infligir sofrimento atroz quando ausente o dolo de matar.

Pretende a submissão do recurso ao colegiado, para que seja concedida a ordem.

É o relatório.

VOTO

Não obstante as alegações recursais, a irresignação não merece guarida.

Como já abordado na decisão agravada, o Tribunal de origem assim considerou:

> "[...]
> Em relação à reprimenda, a pena- base do crime de lesão corporal seguida de morte foi fixada em quatro anos, nove meses e dezoito dias de reclusão, pois o crime foi praticado por duas pessoas, com emprego de artefato violento (longo caibro). O fundamento é idôneo e o acréscimo proporcional. Não há mau antecedente, pois os processos 0003709-02.2022.8.26.0510 e 1501052-47.2021.8.26.0510 referem-se à mesma condenação, considerada para fins de reincidência. Na segunda fase foi reconhecida a reincidência (1510052-47.2021.8.26.0510 fls. 1497/1502). Presente, também, a agravante do meio cruel, evidenciada pela forma como a vítima foi

Documento eletrônico VDA58911456 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:49
Código de Controle do Documento: 233c3bce-7bf6-44bc-b20c-b23f873288b4

brutalmente agredida, com um pedaço de caibro, causando intenso e desnecessário sofrimento. A reprimenda então é majorada em um quinto, totalizando cinco anos, nove meses e três dias de reclusão.
As reprimendas dos crimes de extorsão comportam reparo. A pena-base foi fixada no mínimo. Todavia, a gravidade do crime desbordou daquilo que usualmente se vê em crimes da mesma natureza, porquanto os réus mandaram vídeos das agressões e ameaças para a genitora do ofendido com o objetivo de constrangê-la a pagar o valor exigido. A pena-base, então, é fixada em cinco anos de reclusão e doze dias-multa. A reincidência autoriza acréscimo de um sexto, chegando-se a cinco anos e dez meses de reclusão e onze dias-multa. A causa de aumento do concurso de agentes impõe majoração de um terço, resultando em sete anos, nove meses e dez dias de reclusão e dezoito dias-multa. Reconhecida a continuidade delitiva (extorsão tentada), a sanção recebe novo acréscimo de um sexto, totalizando agora nove anos e vinte e seis dias de reclusão e pagamento de vinte e um dias-multa, no piso. O regime inicial fechado é o único cabível, em face do montante da pena e da gravidade dos crimes." (e-STJ, fls. 16-17)

Verifica-se que a pena-base foi corretamente majorada em razão do *modus operandi* do delito, a revelar gravidade concreta superior à ínsita ao crime de extorsão, tendo em vista que o paciente valeu-se de vídeos em que a mãe do ofendido era agredida com o objetivo de extorquir a vítima, o que desborda do ordinariamente previsto para o tipo.

Nesse sentido:

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. *WRIT* IMPETRADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICADO. INADMISSIBILIDADE. SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO IMPROVIDO.
I. Caso em exame
1. Agravo regimental no habeas corpus interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente writ impetrado em favor de condenado por extorsão qualificada majorada (art. 158, §§ 1º e 3º, na forma do art. 69, caput, do Código Penal), com acórdão condenatório de Tribunal de Justiça já transitado em julgado.
2. O Tribunal de origem deu parcial provimento à apelação da defesa para redimensionar a pena, mantendo a condenação e o regime inicial fechado, e o habeas corpus, impetrado diretamente no Superior Tribunal de Justiça após o trânsito em julgado, buscou: (i) absolvição por suposta fragilidade probatória e extensão de absolvição concedida a corréu (art. 580 do Código de Processo Penal); (ii) reconhecimento de participação de menor importância (art. 29, § 1º, do Código Penal); e (iii) redimensionamento da pena-base, afastando valorações negativas ligadas ao modus operandi violento e à incomunicabilidade de circunstâncias subjetivas (art. 30 do Código Penal).
3. A decisão agravada indeferiu liminarmente o habeas corpus, por entendê-lo manejado como substitutivo de revisão criminal em hipótese em que o Superior Tribunal de Justiça não proferiu julgamento de mérito sobre a condenação na origem, e por inexistir ilegalidade flagrante a justificar concessão de habeas corpus de ofício.
II. Questão em discussão
4. Há duas questões em discussão: (i) saber se é admissível habeas corpus impetrado diretamente no Superior Tribunal de Justiça, após o trânsito em julgado da condenação proferida por Tribunal de Justiça, como substitutivo de revisão criminal,

Documento eletrônico VDA58911456 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:49
Código de Controle do Documento: 233c3bce-7bf6-44bc-b20c-b23f873288b4

quando não houve julgamento de mérito anterior por esta Corte Superior; e (ii) saber se, não obstante o óbice de competência e o trânsito em julgado, há flagrante ilegalidade apta a autorizar a concessão da ordem de ofício, inclusive mediante reexame do conjunto fático-probatório e rediscussão da dosimetria da pena.
III. Razões de decidir
5. O Superior Tribunal de Justiça somente detém competência originária para julgar revisões criminais e ações rescisórias de seus próprios julgados, conforme o art. 105, I, e, da Constituição Federal, o que impede o conhecimento de habeas corpus que, após o trânsito em julgado de acórdão de Tribunal de Justiça, seja manejado como substitutivo de revisão criminal sem prévio julgamento de mérito por esta Corte.
6. A utilização do habeas corpus como substitutivo de revisão criminal, em hipóteses em que não foi inaugurada a competência do Superior Tribunal de Justiça, configura supressão de instância e afronta o desenho constitucional de competências previsto no art. 105, I, da Constituição Federal.
7. O habeas corpus não se presta à rediscussão do acervo fático-probatório nem à revisão ampla da dosimetria da pena, providências que exigem dilação probatória e exame aprofundado da prova, incompatíveis com a via estreita e de cognição sumária do *writ*.
8. Inexistindo ilegalidade flagrante, teratologia ou manifesta contrariedade à jurisprudência consolidada, não se justifica a concessão de habeas corpus de ofício após o trânsito em julgado, devendo prevalecer a coisa julgada e a segurança jurídica.
IV. Dispositivo e tese
6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se o indeferimento liminar do habeas corpus, que não é conhecido.
Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, I, b, c e e;
CPP, art. 654, § 2º; RISTJ, art. 21-E, IV; RISTJ, art. 210; CP, art. 158, §§ 1º e 3º; CP, art. 69, caput.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 1.028.177/PR, Sexta Turma, j. 15.10.2025, DJEN 21.10.2025; STJ, AgRg no HC 1.029.988/SP, Sexta Turma, j. 15.10.2025, DJEN 21.10.2025; STJ, AgRg no HC 1.007.417/SP, Quinta Turma, j. 03.09.2025, DJEN 09.09.2025;
STJ, AgRg no HC 944.502/PR, Quinta Turma, j. 04.11.2024, DJe 06.11.2024; STJ, AgRg no HC 918.609/SP, Quinta Turma, j. 30.10.2024, DJe 06.11.2024." (AgRg no HC n. 1.070.030/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 18/3/2026, DJEN de 24/3/2026.)

Por outro lado, não se evidencia o alegado *bis in idem* entre o aumento da pena-base em razão das circunstâncias do crime e a aplicação da agravante do meio cruel, considerando que a fundamentação de ambas se deu por elementos distintos. Enquanto as circunstâncias foram valoradas pelo concurso de agentes, a agravante do meio cruel foi reconhecida pela forma como instrumento (um caibro longo) foi empregado, causando “intenso e desnecessário sofrimento” à vítima (fl. 16). Distintas as fundamentações, não se vislumbra *bis in idem*.

Nesse sentido:

" DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. QUALIFICADORA SOBEJANTE (MEIO CRUEL) E CONDUTA SOCIAL. FUNDAMENTOS CONCRETOS. QUANTUM DE AUMENTO DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. ORDEM NÃO CONHECIDA.

Documento eletrônico VDA58911456 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:49
Código de Controle do Documento: 233c3bce-7bf6-44bc-b20c-b23f873288b4

I. CASO EM EXAME
1. Habeas corpus impetrado em favor de Ismael Magno de Souza Santana contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que manteve a pena de 20 anos de reclusão, em regime fechado, pela prática de homicídio qualificado tentado (art. 121, § 2º, I, III e VI, c.c. § 7º, III, na forma do art. 14, II, e art. 61, II, j, todos do Código Penal). A defesa sustenta ilegalidade na dosimetria da pena, alegando bis in idem na valoração da qualificadora do meio cruel e ausência de elementos concretos para a consideração negativa da conduta social.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a qualificadora do meio cruel foi valorada em duplicidade na primeira fase da dosimetria da pena (como circunstâncias do crime e culpabilidade); e (ii) verificar se a fundamentação utilizada para valorar negativamente a conduta social do paciente foi idônea e conforme os precedentes jurisprudenciais.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. O habeas corpus, conforme jurisprudência consolidada do STJ e STF, não é cabível como sucedâneo de recurso ou revisão criminal, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia.
4. A jurisprudência do STJ admite a utilização de qualificadoras residuais como circunstâncias judiciais ou agravantes, desde que fundamentadas em elementos concretos extraídos do caso, sem violação ao princípio do non bis in idem.
5. O juízo a quo utilizou a qualificadora do meio cruel como circunstância judicial negativa, conforme amplamente admitido por esta Corte. Os aspectos relativos às circunstâncias do crime e à culpabilidade (extrema violência empregada pelo réu, que desferiu múltiplas facadas e tentou enforcar a vítima até o desfalecimento, o que gerou sofrimento exacerbado e ultrapassou a gravidade comum do tipo penal) apenas justificam adequadamente o quantum empregado, não havendo falar em bis in idem, pois não valorada a qualificadora em duplicidade.
6. A fundamentação sobre a conduta social foi baseada em elementos concretos, como o controle abusivo sobre a vítima, comportamento dissimulado e ofensas proferidas à ofendida durante o julgamento, caracterizando a postura social desabonadora do réu, em conformidade com os precedentes do STJ que interpretam conduta social como comportamento do agente no contexto familiar e comunitário.
7. A dosimetria da pena está sujeita à discricionariedade fundamentada do julgador, sendo vedada sua revisão pelas instâncias superiores, salvo em casos de manifesta ilegalidade ou ausência de motivação concreta, o que não se verificou no caso em análise.
IV. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO." (HC n. 944.056/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 10/2/2025.)

Por fim, nos termos da jurisprudência desta Corte, não há incompatibilidade na incidência de agravantes genéricas do art. 61, II, do Código Penal em casos de crimes qualificados pelo resultado na modalidade preterdolosa.

Corrobora:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVANTE GENÉRICA. COMPATIBILIDADE COM CRIME PRETERDOLOSO. PRECEDENTES. OMISSÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Documento eletrônico VDA58911456 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:49
Código de Controle do Documento: 233c3bce-7bf6-44bc-b20c-b23f873288b4

INOCORRÊNCIA. AGRAVOS REGIMENTAIS IMPROVIDOS.
1. No crime preterdoloso, espécie de delito qualificado pelo resultado, é possível a incidência de agravante genérica prevista no art. 61 do Código Penal. Precedente. (AgRg no AREsp 499.488/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 17/04/2017.) 2. Não há violação dos arts. 619 e 620 do CPP, quando o Tribunal de origem enfrenta as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, adotando, contudo, solução jurídica contrária aos interesses da parte.
3. Agravos regimentais improvidos."
(AgInt no AREsp n. 1.074.503/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 18/9/2018, DJe de 25/9/2018.)

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE. CRIME PRETERDOLOSO. AGRAVANTES GENÉRICAS DO INCISO II DO ARTIGO 61 DO CP. COMPATIBILIDADE.
1. O crime preterdoloso não tem seu tipo fundamental doloso alterado pelo resultado qualificador culposo nada obstando, em consequencia, a incidência inequívoca e obrigatória da agravante genérica do artigo 61, inciso II, alínea 'c' do Código Penal, como é de regra nos crimes intencionais quando praticados à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificulte ou impossibilite a defesa da vítima.
2. Recurso provido."
(REsp n. 1.254.749/SC, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 6/5/2014, DJe de 27/5/2014)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58911456 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:49
Código de Controle do Documento: 233c3bce-7bf6-44bc-b20c-b23f873288b4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.090.139 / SP

Número Registro: 2026/0149418-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15068476320238260510 2575342023

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: CLEIDIANE CRISTINA SEGAL
ADVOGADA	: CLEIDIANE CRISTINA SEGAL - SP433248
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: WILLIAN SANTOS DA ROCHA (PRESO)
CORRÉU	: YASMIN CRISTINA DEARO
CORRÉU	: ROGERIO ITAMAR DE GOES
CORRÉU	: MATHEUS MARCONDES DE AZEVEDO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - LESÃO CORPORAL - SEGUIDA DE MORTE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: WILLIAN SANTOS DA ROCHA (PRESO)
ADVOGADA	: CLEIDIANE CRISTINA SEGAL - SP433248
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59688772 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:43:25
Código de Controle do Documento: db5a2b26-5a31-4c11-937b-00a6bc649a80

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59688772 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:43:25
Código de Controle do Documento: db5a2b26-5a31-4c11-937b-00a6bc649a80